

Acórdão: 17.675/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118014-17  
Impugnante: Aluisio C. Furtado ME  
PTA/AI: 02.000211237-10  
CNPJ: 36.512.242/0001-01  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**COMÉRCIO AMBULANTE – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO.** Constatado o transporte de mercadorias (pneus rechapados) desacobertas de documento fiscal previsto no artigo 48, inciso I, alínea “c”, do Anexo V do RICMS/02 e sem comprovante de pagamento do ICMS, tendo em vista que nas remessas de mercadorias a serem comercializadas no território mineiro, sem destinatário certo, o remetente deve efetuar o pagamento do ICMS na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitar a mercadoria, para que seja emitida a nota fiscal avulsa, que é o único documento hábil para acobertar o trânsito. Além disto, conforme contagem física de mercadorias em trânsito, constatou-se diferença na quantidade de pneus constante da nota fiscal apresentada e aquela que realmente se transportava. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrada de mercadorias (pneus rechapados) em território mineiro, provenientes do Estado do Rio de Janeiro, para comércio ambulante, desacobertas de documentação fiscal.

Ao transitar pela 1<sup>a</sup> Unidade Fazendária do Estado de Minas Gerais, o Autuado não promoveu o recolhimento do ICMS devido sobre a entrada de mercadorias em território mineiro.

No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 000012, de 14/03/06, emitida pela Autuada, a qual foi desconsiderada pelo Fisco, em face do não recolhimento do ICMS sobre margem de lucro – comércio ambulante, e por conseguinte a não emissão de nota fiscal avulsa para acobertamento da operação. Infração caracterizada nos termos do artigo 72, § 1º c/c artigo 75, ambos do Anexo IX do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se ainda, divergência na quantidade de mercadorias consignada no documento fiscal e aquela que realmente se transportava. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/02.

O valor da operação foi arbitrado pelo Fisco, nos termos do artigo 53, inciso III e artigo 54, inciso II, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/32.

---

### **DECISÃO**

O feito fiscal em referência versa sobre a acusação de transporte de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação desacompanhadas de documento fiscal.

Tais mercadorias seriam destinadas à venda em território mineiro. No entanto, o Autuado não recolheu o ICMS sobre margem de lucro - comércio ambulante -, e portanto, não providenciou a nota fiscal avulsa, único documento hábil para acobertar a operação. Além disto, constatou o Fisco, através de contagem física, diferença na quantidade de mercadorias constante na nota fiscal emitida pelo Autuado e aquela realmente transportada.

#### **Da Preliminar**

Em preliminar alega o Autuado, que o presente Auto de Infração está contaminado de vício pelo ato nulo que confiscou o bem patrimonial, além de que não ocorreu o fato gerador para a incidência do ICMS, posto que não houve a comercialização.

Insta ressaltar que o Autuado confunde matéria de mérito com nulidade do Auto de Infração.

A alegação de não ocorrência do fato gerador será tratada como questão de mérito. A nulidade do Auto de Infração argüida pelo Autuado não merece guarida.

Inicialmente é de se salientar que o Auto de Infração em referência foi lavrado obedecendo todos os requisitos da legislação, em especial o artigo 58 da CLTA/MG.

A apreensão das mercadorias também foi feita dentro da estrita legalidade, tendo em vista o disposto no artigo 72, § 1º c/c artigo 75 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 72 - Nas operações a serem realizadas, em território mineiro, com mercadoria proveniente de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita ou não domiciliada neste Estado, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente sobre o valor da operação em território mineiro.

§ 1º - O imposto será pago na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitar a mercadoria.

(...)

Art. 75 - Uma das vias da nota fiscal que estiver acompanhando a mercadoria será anexada à Nota Fiscal Avulsa emitida nos termos do inciso III do artigo 48 da Parte 1 do Anexo V, único documento hábil para acobertar o seu trânsito em território mineiro, **sendo que a sua falta implica a apreensão imediata da mercadoria**, quando descumprido o disposto no § 1º do artigo 72 desta Parte. (g.n)

Tem-se ainda, o artigo 42 da Lei 6763/75:

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadoria quando:

I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais.

Assim, diante dos dispositivos legais acima transcritos e da constatação de que o Autuado não promoveu o correto procedimento que a operação exigia, outra alternativa não restou ao Fisco, senão apreender as mercadorias.

Não obstante, as referidas mercadorias foram liberadas conforme termo próprio e nota fiscal avulsa nº 249924.

Portanto, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração.

### Do Mérito

No mérito da acusação fiscal, percebe-se que a Impugnante deixou de observar os procedimentos legais para a venda via comércio ambulante em território mineiro.

A alegação de que não ocorreu o fato gerador do imposto, tendo em vista que as mercadorias foram apreendidas e a comercialização não foi concretizada, não há que prosperar. Tais fatos ocorreram após a constatação da infração enfocada. Além do mais, a obrigação de recolhimento do imposto está estampada no artigo 72, § 1º, do Anexo IX do RICMS/02, já descrito anteriormente.

Argumenta a Impugnante que o Fisco considerou a nota fiscal apresentada como inidônea por não conferir com a quantidade transportada. No entanto, não é esta a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

infração apontada pelo Fisco. Conforme depreende-se dos autos, o Fisco considerou a operação como transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, tendo em vista que o único documento fiscal hábil seria a nota fiscal avulsa.

Apesar de não contestado pelo Impugnante, é de se ressaltar que se afigura correto o arbitramento efetuado pelo Fisco, tendo em vista o disposto no artigo 53, inciso III c/c artigo 54, inciso II, Parte Geral do RICMS/02:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação.

Portanto, nenhum reparo deve ser feito no presente feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 26/07/06.**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

wls/vsf